PROCESSO : TC 000003/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Japaratuba
ASSUNTO : 013 – Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS : Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
Gold Construções e Serviços LTDA
ADVOGADO : Não Há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 863/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.200 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Japaratuba. Licitação. Convite nº 04/90. Contrato de Obras e Serviços nº 166/2009. Ausência de dano ao erário. Perda do Objeto. Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pelo **Arquivamento** do Contrato de Obras e Serviços, da Prefeitura Municipal de Japaratuba, de responsabilidade de **Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira**, diante da perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2009, que resultou no Contrato nº 166/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japaratuba, representada pela então prefeita **Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira** e a Empresa **Gold Construções e Serviços LTDA.**, objetivando a execução de drenagem de águas pluviais nos trechos CP-1 até CP-5, na Rua Aquino Vieira Santos, localizada no referido município, no valor de R$ 147.626,34 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Em primeira análise dos autos, a 1ª CCI descreveu ausência documentais que compreendiam os comprovantes de pagamentos e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Através da Informação nº 100/2013 (fls. 144/163), a Coordenadoria de Engenharia, após inspeção *in loco* realizada em 16/10/2013, teceu alguns apontamentos, mas, diante da ausência de documentação (que foi solicitada via Diligência), aduziu não ser possível confirmar as irregularidades encontradas.

Devidamente autuado o feito, foi expedido o Mandado de Citação nº 203/2016 (fl. 178), datado de 03/05/2016. Em resposta, a interessada alegou à fl. 183, que devido a algumas alterações no projeto, o contrato em análise não foi executado e que a obra fora realizada às expensas do Governo, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP (Contrato nº 35/2010), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 197/209).

Retornados os autos à Coordenadoria de Engenharia, esta, através da Informação nº 110/2016, às fls. 211/213, sugeriu nova Diligência à Prefeitura de Japaratuba para que fosse encaminhada a documentação relativa ao Termo de Rescisão do Contrato nº 166/2009.

Em resposta, às fls. 226/227, o Prefeito Hélio Sobral Leite informou que não obstante os esforços em busca da documentação referente à rescisão contratual, a mesma não fora encontrada, requerendo, desta forma, o chamamento da gestora à época do contrato (2009) para maiores esclarecimentos.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

Novamente retornados os autos, à Coordenadoria de Engenharia expediu a Informação nº 60/2018 (fl. 250), manifestando-se pela ausência de dano ao erário, visto que não foi dado prosseguimento ao Contrato nº 166/2009.

Provocado a se opinar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Despacho nº 05/2019, pugnou pela nova oitiva da CCI Oficiante, para que esta se manifestasse sobre a regularidade ou não dos autos.

Por meio de Parecer (fls. 259/260), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção manifestou-se no sentido de que a ausência do Termo de Rescisão do Contrato nº 166/2009 ensejaria multa ao gestor, vez que houve desrespeito ao artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. No entanto, opinou pelo arquivamento do feito, em razão da rescisão contratual e diante da prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre por meio de Parecer nº 863/2019 (fl. 264), acompanhou *in totum* a manifestação da 1ª CCI, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

VOTO

Como dito, o processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2009 (Contrato nº 166/2009) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japaratuba, representada pela então prefeita **Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira** e a Empresa **Gold Construções e Serviços LTDA**., objetivando a execução de drenagem de águas pluviais nos trechos CP-1 até CP-5, na Rua Aquino Vieira Santos, no valor global de R$ 147.626,34 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Em análise dos autos e consubstanciando-se nas informações técnicas, exsurge que o contrato ora analisado (Contrato nº 166/2009) foi rescindido sem qualquer pagamento e a obra, inspecionada *in loco* pela equipe de Engenharia, foi executada através de recursos do Estado, mediante contratação realizada via CEHOP.

Assim, de logo, identificasse uma perda superveniente do objeto, tendo em vista que o objeto analisado, supostamente inquinado de vício, deixou de existir.

Cumpre assinalar que a doutrina dos mais renomados processualistas nacionais indica como necessários para formação do litigio os seguintes requisitos: pedido juridicamente possível, legitimidade das partes e interesse de agir.

Ao comentar sobre interesse de agir, o renomado jurista italiano Enrico Tullio Liebman assim o conceitua:

> O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica e denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.

De igual maneira, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, leciona:

> O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

> se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

No caso em testilha, o interesse de agir estava consubstanciado nas irregularidades do contrato, mas, com a posterior rescisão do contrato sem pagamento, falece o interesse de agir, importando em extinção anômala do processo.

Ou seja, após a instrução do feito, afigurou-se presente o *ius superveniens*, que é uma causa constitutiva, modificativa ou extintiva do direito.

Sobre o tema, o nosso Código de Processo Civil, aplicado analogicamente aos procedimentos administrativos, *vide* artigo 15 do supracitado mandamento legal, assim prescreve, *ex vi*:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Com isso, cabe ao Julgador à consagração do princípio segundo qual a decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda e não àquele que existia quando da sua propositura.

Ora, perscrutando os autos percebo que a causa de pedir estava atrelada intimamente a irregularidades no contrato firmado pela Prefeitura de Japaratuba, com o objetivo de executar obras de drenagem pluvial.

Desta feita, não há como se olvidar que a rescisão do contrato influi diretamente no julgamento do presente feito, vez que tal conduta desfez ato que estava sendo objeto de impugnação.

É dizer, como o ato inquinado de vício não mais se faz presente no mundo jurídico, torna-se impossível que o mesmo possa produzir efeitos, por isso, entendo desarrazoada a sustentação do presente feito.

Destaque-se que não se trata de fato impeditivo, pois este deve acontecer antes, mas, de causa superveniente e modificativa da matéria. Esses fatos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

supervenientes, que alteram a *causa petendi* não comportam sanação, de modo que não cabe adequação dos apontamentos inicialmente feitos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem decidido que a extinção de licitação, objeto do processo de denúncia, nas hipóteses de anulação ou de revogação, vem sendo causa de extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

A guisa de exemplo, trago à baila julgados da citada Corte de Contas:

> Desfazimento superveniente do certame. Perda do objeto. Arquivamento. (...) a publicação juntada aos autos pelo Ministério Público (...) comprova que o município (...) pôs fim ao Pregão Presencial n(...), sob o argumento de não haver tempo hábil para prosseguimento do certame, haja vista o encerramento do exercício financeiro (...). Não obstante a prefeitura municipal ter utilizado termo impróprio para o desfazimento da licitação, qual seja, "encerramento", entendo, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que o procedimento licitatório tratado nesta denúncia somente poderia sofrer o controle externo deste Tribunal enquanto estivesse ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais. (...) a superveniência da extinção de licitação objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Segunda Câmara, de arquivamento dos autos. (...) há sensível diferença entre a revogação e a anulação dos procedimentos licitatórios. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, a revogação se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e a anulação, em caso de ilegalidade. (...) Impõe-se reconhecer, portanto, que o desfazimento da licitação questionada nestes autos com base no inciso VI e no §3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos. (...) com base no inciso VI e no §3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno desta Casa, por força de seu art. 379, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, em razão do desfazimento superveniente do certame. Denúncia n. 862.640. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio.

> Extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de revogação superveniente do certame licitatório. Consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/93, o processo licitatório poderá ser revogado pela Administração, por motivos de interesse público, mas deverá ser

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26

> anulado, de ofício ou por determinação, em caso de vício ou defeito. (...) Tendo sido comprovada pelo (omissis) a anulação do Edital de Licitação relativo à Tomada de Preços (...), conforme documentos de fl. 492 e de fl. 500-507, o que resultou na perda do objeto da presente denúncia, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno, e determino o arquivamento dos autos.
> Denúncia n. 805.964. Rel. Conselheira Adriene Andrade.

Portanto, aplicando a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas Pátrios, entendo cabível o arquivamento do feito.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, acompanho a Coordenadoria Técnica, bem como o Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo, sob responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ante a rescisão do Contrato de Obras e Serviços nº 166/2009 sem qualquer pagamento, consumando-se a perda superveniente do objeto.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 863/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 17 de julho de 2019, por unanimidade de votos, **pelo**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:24

DECISÃO Nº 33.200

Arquivamento do processo, sob responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, ante a rescisão do Contrato de Obras e Serviços nº 166/2009 sem qualquer pagamento, consumando-se a perda superveniente do objeto.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), com a presença do Procurador do Ministério Público de Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2019 09:58:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/08/2019 10:33:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2019 12:27:26